





EVARISTO DE MORAES

CONTRA

OS

Artigos de Guerra!

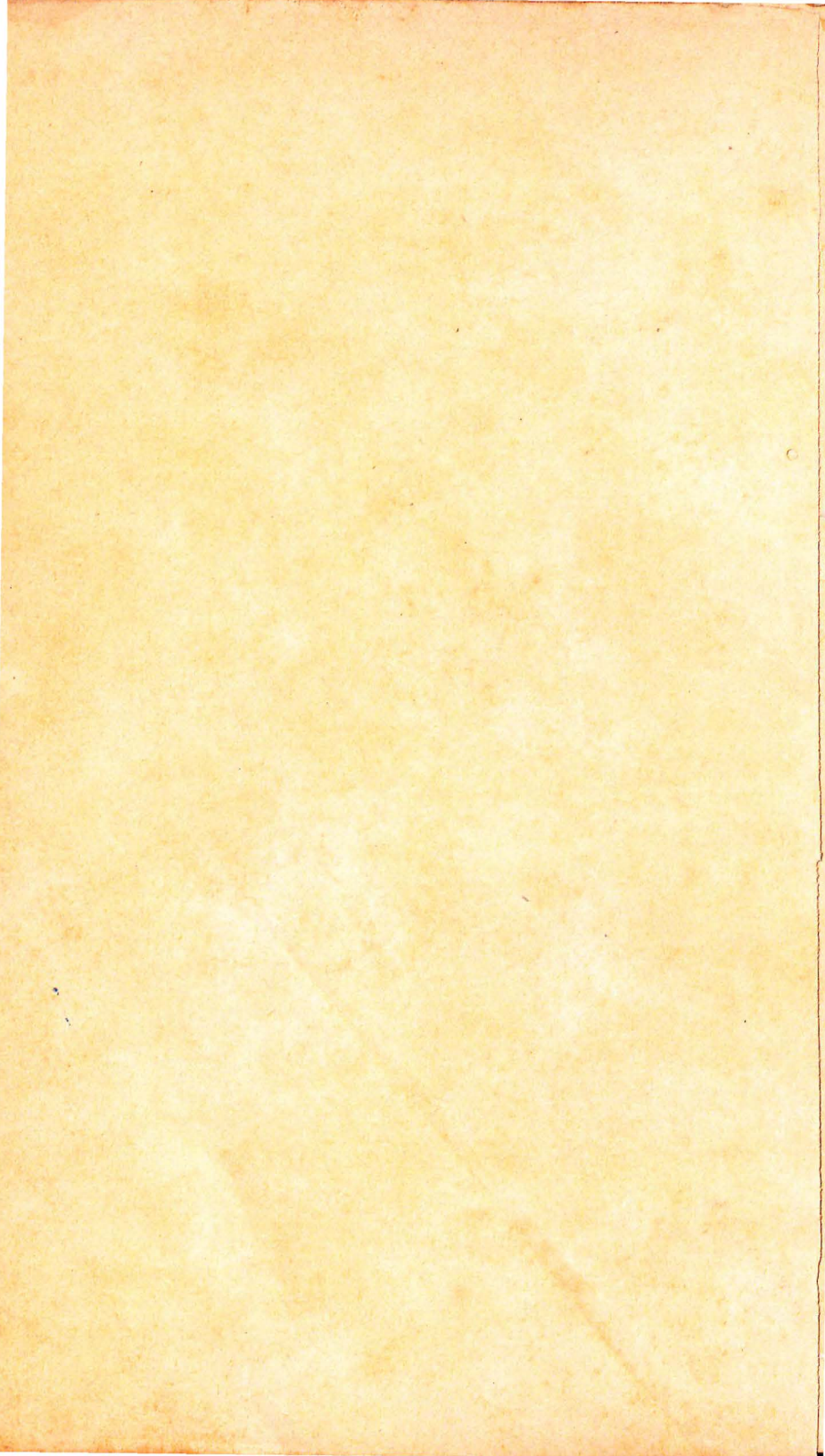
(Estudo de Direito Criminal)



CAPITAL FEDERAL

Officina typ. da Instituto Profissional

1898



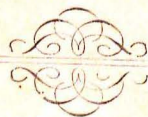
*Ao illustrado collega
e preclaro amigo Mr. Evaristo
de Moraes*
EVARISTO DE MORAES

CONTRA

OS

Artigos de Guerra!

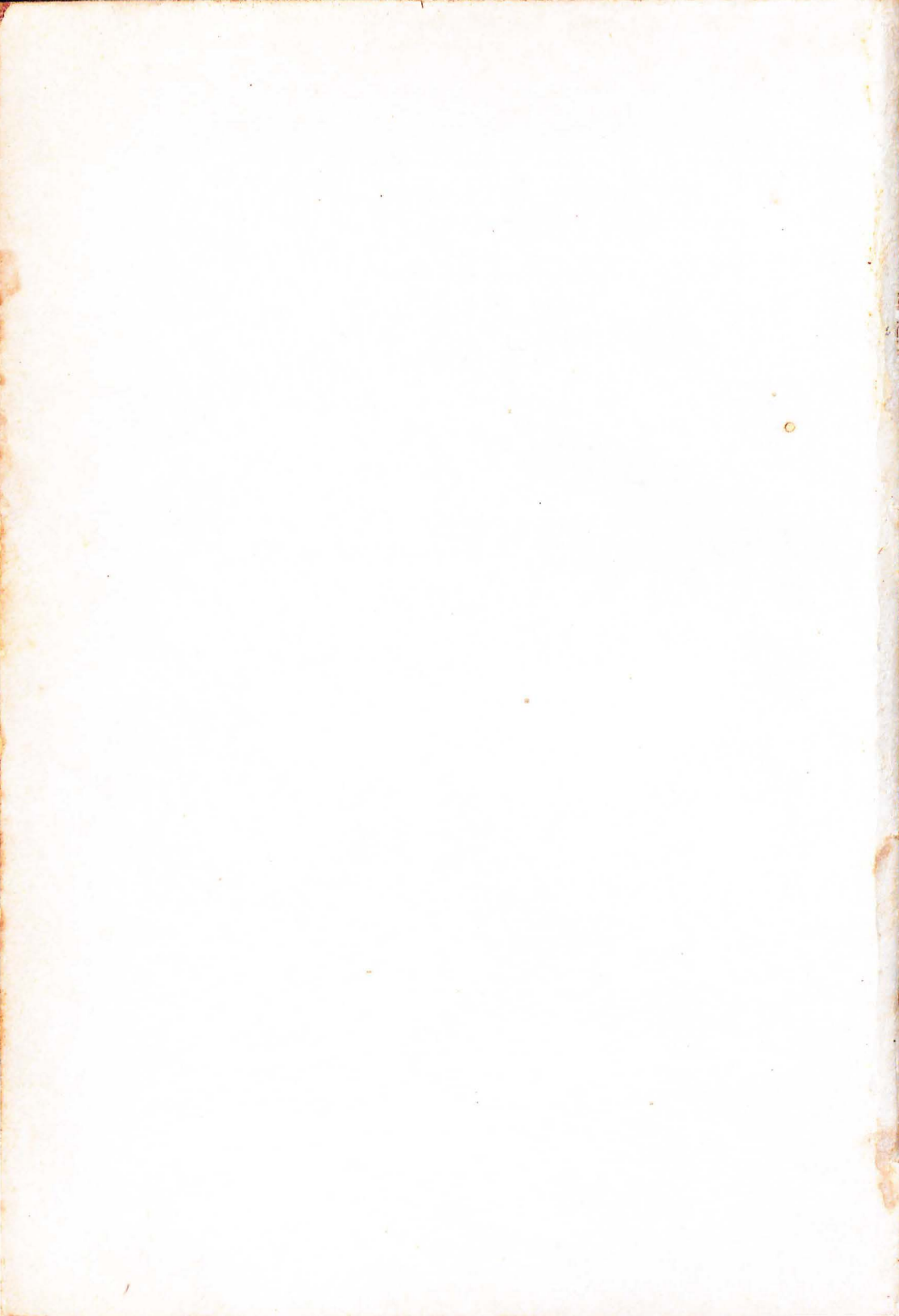
(Estudo de Direito Criminal)



CAPITAL FEDERAL

Officina typ. da Instituto Profissional

—
1898



Razão e origem deste opusculo

Por mais d'uma vez, minha constante labutação forense tem-me levado ao estudo d'interessantes questões que bem mereceriam honras de fixação impressa, si outras fossem as condições do meio em que vivemos.

Desgraçadamente, lamentavel experiencia já me pôz ao par da ogeriza patricia por tudo que, em materia de producção litteraria, sahe fóra dos moldes da *romanceria* e da *poetaria* consagradas, ou quem não vem precedido das fanfarras da «réclame» ou do reforço encomiastico da posição official dos seus autores.

Chegou, porém, certa occasião de fazer estudo da penalistica militar, especialmente da que se applica no Exercito; desde logo, senti que havia no bojo dos 29 artigos de guerra, aliás embrulhados com o Codigo Penal para a Armada, de inconstitucional lembrança, alguma cousa que merecia analyse mais detida do que a que communmente empregamos no preparo das defezas. E foi a severidade da pena mais constante nos alludidos artigos — a de morte — que me seduziu para relel-os, sendo presa de subido pasmo, ou antes, de duplo pasmo, causado pela bruteza de taes dictames penaes e pelo facto de não ter apparecido até agora, aos olhos de toda gente, o anachronismo da pavorosa legislação do Conde de Lippe.

Já no conselho de guerra referente ao chamado *Attentado de 5 de Novembro*, defendendo o bravo e brioso capitão Marcos Curius, tive occasião de esboçar a these que ora retomo, conforme se viu nas noticias publicadas nos diarios. Parece, porém, que a questão não se affigurou bem importante á gente da militança, nem aos cultores do nosso Direito. E foi exactamente para despertar interesse nos que cuidam de taes assumptos que me dei ao inglorio trabalho de reunir algumas notas — tomadas por occasião d'aquella defeza.

D'essas notas, augmentadas d'algumas citações mais necessarias, resultou este humilde opusculo.

Evaristo de Moraes.

I

Breve noção do crime militar—A legislação penal militar através do tempo e do espaço

(ESTUDO HISTÓRICO E DE LEGISLAÇÃO COMPARADA)

★

A noção de direito criminal militar deve necessariamente estar de accôrdo com a noção de crime militar. Definindo o primeiro, disse o professor Dr. João Vieira d'Araujo que « é uma disciplina excepcional ou uma lei particular applicada com rigor especial á actividade anormal do soldado. » (DIREITO PENAL DO EXERCITO E DA ARMADA, 1898, pag. 44). Em que consiste propriamente a manifestação d'essa actividade anormal, isto é, o crime militar ?

Chauveau e Hélie, na THÉORIE DU CODE PENAL, o disseram.

Segundo os dois penalistas francezes ha duas variedades de delictos militares : actos anormaes que attentam contra a disciplina do exercito, com infracção dos deveres militares ; actos anormaes que consistem n'um crime commum que toma character especial em razão da qualidade do offensor e do offendido. Comparando as muitas definições, que antes e depois teem sido dadas, não exceptuando, mesmo, as dos modernos autores italianos, citados pelo Dr. João Vieira (1), esta nos apparece como a mais comprehensiva do delicto militar.

Quem quizer, todavia, aprofundar o assumpto ahi tem uma pequena lista d'autores conhecidos, onde pôde

(1) *Direito Penal do Exercito e Armada*, pags. 44, 45, 69 e 78.

fazer estudo completo: d'entre os livros especiaes são dignos de nota o *Curso de Direito Militar* pelo Dr. Thomaz Alves Junior (pag. 133), os *Elementi di diritto Penale militare* de Oscar Pio, ns. 140 e 141, o *Diritto Penal do Exercito e da Armada* do Dr. João Vieira d'Araujo, pag. 45; d'entre os livros que tratam do Direito Criminal em seu conjuncto, indicamos: *Cours Elementaire de Droit Criminel* pelo professor Trebutien (ed. de 1854, pag. 78), *Theoria do Direito Penal*, por Silva Ferrão (ed. de 1856, pag. 83), *Leçons de Droit Criminel* por Boitard (ed. de 1868, pag. 39), *Prologomencial diritto, penale*, por Brusa (ed. de 1888, pag. 8), *Droit Penal Français* pelo professor Garraud (ed. de 1894, vol. I pag.), *Código Penal Commentado* pelo Dr. João Vieira (ed. de 1896, pag. 77).

Este autor cita outros — italianos, francezes e hespanhoes — na sua recente publicação acima apontada, *Diritto Penal do Exercito e Armada*, fazendo transcripções bem instructivas.

Sob o ponto de vista da psychologia social, isto é, collectiva, pôdem ser consultados Hamon — *Psychologie du Militaire Professionnel* (Paris, 1894) e Gabriel Tarde — artigo *La Criminalité Professionnelle*, nos *Archives d'Anthropologie Criminelle* (1896).

No nosso Direito vem de longe a distincção entre o delicto commum e delicto militar; bem assim as leis vigentes não esqueceram essa distincção. A regra geral de que *são crimes meramente militares os que são declarados nas leis militares e que são commettidos por cidadãos alistados nas fileiras do exercito* está fixada na provisão de Outubro de 1834. Quatro são os grupos d'esses delictos, citados na alludida provisão e se acham todos declarados na obra já alludida do Dr. Thomaz Alves.

A Constituição Federal preceitua, no art. 77, que « os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares. »

O Código Penal vigente resa: « Este Código não comprehende — b) os crimes puramente militares, como taes declarados nas leis respectivas. »

O Dr. João Vieira no seu *Código Penal Commentado* censura o emprego da expressão *puramente*, que equivale

ao *meramente* empregado pela provisão e pelo Dr. Thomaz Alves (1).

E, de facto, o profundo mestre tem razão, como elle mesmo depois mostrou em obra posterior. « Si o criterio de differenciação — diz elle — entre o crime militar e o commun é que o primeiro é o que o soldado commette como tal, o criterio de differenciação entre crimes *propriamente militares* e *impropriamente militares* não pôde ser tão facil. »

São crimes *impropriamente militares* certos delictos communs, como a prevaricação, a corrupção, a falsidade, quando praticados por militares, com damno ou em prejuizo da boa administração militar. « Tambem assim se podem chamar o ferimento, a calúnnia, o furto, o estellionato, que causando directamente damno ao individuo, indirectamente compromettem a ordem e a disciplina da sociedade militar. » Esta opinião, entre nós manifestada pelo Dr. João Vieira, é de Oscar Pio, nos seus *Elementi di diritto penale militare* (2). (No projecto de código de justiça, militar, mandado elaborar em 1890 e de que foi relator o Dr. Carlos de Carvalho, já não se lê a expressão *puramente*, ou sua egual *meramente*, provocadora da critica referida).

Seja, porem, qual for a noção do delicto militar, certo é que elle constitue a mais importante entre as « figuras » da delinquencia profissional e, attendendo á importancia dos corpos armados (cuja organização constitue ainda actualmente uma questão vital na organização politica do paiz) (3) — é evidente a necessidade d'uma jurisdicção militar, isto é, o estabelecimento dos tribunaes militares (4).

(1) V. João Vieira a obra cit. pag. 77; Thomaz Alves, obra cit. pag. 131.

(2) Prati, 1881—1888, n. 141.

(3) Phrase do Dr. João Vieira.

(4) Alem das disposições que já citámos, referem-se ao fêro especial dos militares as seguintes leis; regimen' do dos governadores d'armas de 1º de Junho de 1678, alvarás de 21 de Outubro de 1763, 1º de Setembro de 1800, 20 de Dezembro de 1803, e 21 de Fevereiro de 1816.

Modernamente, em todas as nações civilizadas, a competencia d'esses tribunaes (que em casos excepçionaes podem julgar tambem paisanos) está tão regulada como a noção dos delictos militares. Entre nós se vê, das discussões havidas no Supremo Tribunal em 1894, que longe estamos de fixar qualquer norma a esse respeito.

*

Dadas essas noções preliminares, tão baldas de erudição quão resumidas, passemos ao estudo do Direito penal ou criminal militar desde os Romanos e remontemos aos tempos d'agora. Com razão, observou um criminalista nosso que « não devemos cogitar de momento historico da antiguidade anterior á epoca romana, em que a organização militar pela sua vastidão e importancia pode servir de modelo aos povos das epochas anteriores. » A regra geral no Direito Romano era a seguinte: *crime militar é aquelle que alguém commette como militar; proprium militare est delictum, quod quis uti miles admittit.*

Convem notar que os Romanos punindo os crimes militares tinham em vista especialmente manter a disciplina interna dos seus soldados; *disciplina communis exigis.* (*De re militare*, L. 2^a, 49, 16). Por isso mesmo, Loiseleur, diz a proposito, confirmando uma observação de Bossuet, que os Romanos venceram continuamente em virtude da sua disciplina militar. De facto, Bossuet disse: « foi o que surgiu primeiro, entre elles; foi o que desapareceu por ultimo, tanto estava ella ligada a constituição da Republica » (1).

Desde os Romanos, o arbitrario era a essencia da legislação militar, como ainda entre nós com o regimen dos artigos de guerra de 1763. Não só a arbitrariedade, mas tambem a dureza do castigo, sua baixeza, mesmo!

A lei Porcia — nota ainda Loiseleur, autor que iremos acompanhando por agora — sómente existia para os soldados: sómente elles eram flagelados por forma infamante.

(1) *Discours sur l'Histoire Universelle*, P. III, Cap. VI.

O Dr. João Vieira, aproveitando uma parte do artigo de Dalloz, no seu *Repertoire* (T. 34, 2ª parte), falla no castigo das bastonadas. Eis em que elle consistia, de accôrdo com a descripção de Loiseleur, aliás apoiada n'um texto de Políbio : um tribuno militar, armado com um páo, batia symbolicamente com elle no condemnado; era o signal para barbaro espancamento, pois cahiam sobre o desgraçado os companheiros, armados de pedras e páos, até dar-lhe a morte. Si o condemnado fugia, não podia considerar a vida salva, pois lhe era prohibido entrar na patria e a todos vedado dar-lhe asylo.

O desertor era flagellado com varadas, juncto á forca, e em seguida vendido alli mesmo como escravo.

Em tempo de guerra, o castigo mais terrivel era a *decimacão*, que os portuguezes transformaram na *quintagem*. Tito Livio (L. II, 59) nos descreve um caso de decimação, decretada pelo consul Appius Claudius. Pela descripção se vê que se tirava a sorte em uma urna.

Cicero, fallando d'esse castigo, o mais terrivel de todos, explica até certo ponto sua razão philosophica : « Nossos antepassados, diz o grande orador romano, fizeram essa lei para que o terror do castigo pairasse sobre todos, havendo, no entanto, pequeno numero de castigados. » Havia occasiões em que, sendo enorme a quantidade de culpados, os generaes não *decimavam* propriamente : limitavam-se a mandar executar um soldado sobre vinte ou um sobre cem.

Entre as penas chamadas *gravieres* havia ainda, alem das que foram citadas, a decapitação pela machadinha, que vem descripta por Tito Livio (L. II, XXXVI, 15).

A essa pena, bem como á *bastonação*, podiam ser condemnados os soldados que vendiam ou perdiam as armas, os que excitavam á revolta, os que insultavam seus superiores, os que tentavam suicidar-se, os que pullavam as trincheiras sem licença. Em tempo de guerra, era crime punivel com a morte o do soldado que abandonava o posto sem ordem, embora para rechassar o inimigo. Por esse ultimo facto, o dictador Postumius condemnou á morte seu proprio filho, aliás bravo militar.

Entre as penas chamadas *leniores* applicavam os Romanos a privação do soldo, a privação do uso da lança, a mudança de corpo, a condemnação a comer de pé, etc. No regimen imperial foi introduzido o systema do *castigatio*, que consistia em espancamento por meio de varas, mas sem ir até a morte. É o que os francezes chamam *passer par les baguettes* (1).

Entre nós, os castigos corporaes, *de direito*, foram abolidos legalmente no exercito em 1874 e na armada em 1889, mas não seerei eu quem affirme sua abolição real...

Bem pouco interessante é o estudo da justiça militar durante a Edade Média e mesmo durante a Edade Moderna na phase anterior á Revolução Franceza. Si é certo que a arte da guerra muito se modificou com o emprego da polvora e de armas de maior alcance, não menos indubitavel é que n'esse assumpto, como em muitos outros, a influencia intellectual dos Romanos se fez sentir.

Subjugados pelas armas, vencidos pela invasão dos chamados Barbaros, elles impuzeram, no entanto, aos invasores suas instituições, a religião que tinham adoptado e a alguns a propria lingua latina mais ou menos adulterada.

Entre as varias disciplinas da ordem social d'origem romana que foram até certo ponto impostas aos povos que constituiram as nacionalidades modernas, podemos collocar a justiça militar, sem temor de erro; pois, como observou Dalloz, no ponto citado do *Repertoire*, sómente depois da Revolução Franceza se organisou essa justiça tal como a entendemos hoje.

Na historia da justiça criminal franceza o que é mais notavel na Edade Moderna é precisamente uma anomalia: a subjeição dos *paisanos* ás *autoridades militares*, confundindo-se em certas localidades as duas jurisdicções. Assim os *prebostes*, que eram agentes militares dos monarchas, julgavam no crime em primeira

(1) Loiseau, LES CRIMES ET LES PEINES, 1863, paginas 79 a 83.

instancia e dos seus julgamentos dizem Corre e Aubry que se pareciam muito com os dos peiores actuaes conselhos de guerra. (*Documentos de Criminologie Retrospective* 1895, pag. 2).

Textualmente, assim se exprimem os citados auctores: que os prebostes eram *très ignorants et très insoucians* (pag. 10).

Em Brest, o *preboste d'armas*, com o fim de evitar o desregramento na guarnição militar, estava autorizado a prender quantas prostitutas encontrasse nas visinhanças da praça, podendo ordenar que fossem espancadas com varas ou que fossem internadas no hospital geral, em Rennes.

Referem ainda os mesmos autores que o preboste agia *avec une brutalité et un arbitraire contre lesquels la juridiction civile n'osait pas même protester* (pag. 407).

Em 1768, a ordenação franceza para o serviço interior das praças de guerra ainda era mais rigorosa em referencia á prostituição ...

Si o Exército usava discricionariamente d'esses seus poderes, distribuindo muito mal a justiça civil, a Marinha, que se honrava com a *administração d'un recolhimento para meretrizes* (em Pontaniou), não procedia por maneira differente.

Tal era a applicação da justiça militar, n'este assumpto, como em tudo mais, que Corre e Aubry concluem affirmando judiciosamente que, em taes condições, vacillando a penalidade entre medidas cheias de excessivo rigor e de excessiva tolerancia, não se conseguia reter o mal, antes, esse florescia, de mais em mais...

*

Na actualidade, a justiça penal militar está regulamentada na maior parte das nações que bem merecem o titulo de civilizadas. Possuimos informações seguras acerca da França, da Belgica, da Austria, da Hespanha e de Portugal. Vamos resumir tanto quanto possivel no ssas notas, em grande parte extrahidas das monographias que Listz reuniu na sua obra monumental — *Le*

Droit Criminel des Etats Européens, (Berlim — Paris 1894).

Quanto á França : a multiplicidade de leis e regulamentos referentes á militança, e a confusão que d'ahi nascia levaram o Segundo Imperio a concluir a obra que fôra iniciada em 1814 e retomada sem grande resultado em 1829. Foi assim que, sob o tituto de *Code de justice militaire pour l'armée de terre* foi promulgada a lei de 9 de Junho de 1857. Sua origem fez dizer ao Dr. João Vieira, que *é uma simples compilação*. A 4 de Junho de 1858 se decre tou o *Code de justice militaire pour les armées de mer*.

São passíveis de julgamento militar, segundo os dous códigos, os militares em serviço activo, por crimes de qualquer natureza; dada, porem, a hypothese de haver co-réos ou cúmplices subjeitos á jurisdicção commum, os militares a esses acompanham, mas a execução da pena é confiada á administração militar. Affirma o Dr. Albert Rivière, que as penas são as mesmas do direito penal commum, sendo a degradação civica substituida pela militar (1). O condemnado á morte é sempre fuzilado.

Em referencia á França, ainda é digna de nota a lei de 18 de Abril de 1886 relativa á espionagem, lei essa que se póde ler ás paginas 885 e seguintes da preciosa obrinha de Tripier *Les Codes Français*, ed. de 1891.

—É colossal a bibliographia acerca do direito penal militar da Allemanha, sendo mais moderna e mais completa a obra de Salms, intitulada *Direito e processo penal para o exercito e para a armada do Imperio Allemão* (3.^a ed. de 1892). Aproveitemos, porem, o resumo feito por Seuffert, lente na Universidade de Bonn.

O projecto d'onde sahiu o Codigo Penal Militar, foi apresentado no Reichstag a 8 de Abril de 1872. A 8 de Junho, o official general conde de Moltke, fallando a respeito, pronunciou um discurso, cheio d'esse pen-

(1) Foi a terrivel pena imposta ao desgraçado Dreyfus. Só o imaginar tamanha vergonha faz temer a vida das armas!

samento terrível: *que a brandura na decretação das penas sómente daria em resultado a multiplicação dos casos criminosos.* Dizia ainda o odiado vencedor dos Francezes que «ao fazer-se uma lei para o Exercito ninguem devia se collocar em pontos de vista civil, juridico ou medico, mas tão sómente no ponto de vista militar.»

E isso porque «sómente a disciplina forma o Exercito; sem ella, é uma instituição custosa, insufficiente em tempo de guerra, perigosa em tempo de paz.» (Listz, obra cit., pag 327). No dia 20 de Junho, o imperador Guilherme promulgou a lei.

Vê-se, pelos seus proprios dispositivos iniciaes, que não é um codigo sómente applicavel a militares, mas tambem a civis, em dadas condições.

Pune acções que foram tambem previstas pelo codigo penal commum, pune outras que não foram, nem poderiam ter sido, pelo alludido estatuto; o conjuncto d'essas acções constitue os crimes *impropriamente e propriamente militares*. Como o codigo penal commum francez, como o codigo penal allemão, distingue os *crimes dos delictos*, sendo estes as infracções ás quaes não se applicam penas superiores á privação da liberdade por 5 annos.

Entre as penas, se encontra a de morte, tambem existente no codigo penal commum.

No final do codigo penal militar allemão (Titulo IV, §§ 162 a 166) se encontram disposições addicionaes para a Marinha.

Para os estudiosos que não possuam a obra de Salms, é de muito interesse a leitura do bem resumido trabalho do professor Hermann Seuffert; occupa doze substanciosas paginas na obra de Listz.

—O codigo penal para o exercito italiano é de 1870, o da marinha data d'um anno antes. Ambos são divididos em duas partes: a primeira trata dos crimes e das penas e a segunda do processo criminal militar.

Nestes codigos subsiste a pena de morte, que não é prescripta pelo codigò penal commum de 1889, sendo para notar que nos projectos de reforma d'aquelles não se cogita da sua abolição!

Bernardino Alimena, de quem colhemos estas notas aponta como boa fonte para estudo da jurisprudencia, penal militar italiana a obra de Mel, *I codici penal militare*, publicada em 1881.

Cumpre observar que os tratadistas italianos de direito penal militar são geralmente respeitados e de um d'elles possuímos obra digna d'estudo e cheia de aproveitabilissima erudição (Oscar Pio, *Elementi di Diritto Penale Militare*, 1884—1888).

O Dr. João Vieira cita tambem : Carcani (1), Mariè de Mauro cuja obra temos visto referida em mais d'uma revista franceza (2), Seti (3).

— O codigo penal belga data de 1870, segundo nos informa o provector Dr. Adolpho Prins.

São d'elle essas palavras : « Os militares estão, como os cidadãos, sujeitos ás prescripções do codigo de 1867. Como militares estão submettidos a leis particulares que fazem objecto do codigo militar. Essas leis, sendo excepcionaes, se encerram em estreitos limites; e sómente se justificando pelas exigencias da disciplina militar, devem derogar o menos possivel as leis penaes communs. » (Obra cit. de Listz, pag. 31). É um modelo de codigo resumido o belga, pois contem apenas 58 artigos. Estabelece a pena de morte, tambem prescripta no codigo commum, mas sem applicação pratica, como outr'ora succedia no Brazil.

— O conselheiro Karl Hiller nos instrue acerca do codigo penal militar da Austria e por elle sabemos que data o mesmo de 1855 (15 de Janeiro).

Sua promulgação foi obra do imperador Francisco José, que ainda hoje governa aquella nação. O codigo, em cuja confecção muito trabalhou o velho membro da côrte d'appellação militar Bergmayer, se divide em cinco partes, das quaes as duas ultimas se occupam dos crimes e dos delictos de direito commum.

(1) *Dei reati, d'elle pene e dei giudizi militari*. Milão, 1874.

(2) *Il codice penale militare marittimo*. Cattania, 1877—1882.

(3) *L'esercito e la sua criminalità*.

Os da Nova Escola João Vieira, pag. 68.

As «figuras» d'esses ultimos são, pouco mais ou menos, as que se encontram no codigo penal commum de 1852, ainda em vigor. Distingue, porem, *ad instar* das leis franceza e allemã, os *crimes dos delictos*, o que não está feito no codigo geral ; mas, como este ultimo, o codigo militar estabelece a pena de morte.

— Actualmente, os militares de terra na Hespanha estão sujeitos ao chamado *Codigo de Justiça Militar*, promulgado em 1890 (27 de Setembro). Aos da Marinha se applica outro codigo, que entrou em vigor a 1º de Janeiro de 1889. Segundo um estudo devido ao professor de Halle, Ernesto Rosenfeld, tanto no primeiro como no segundo codigo se estatuiu a pena de morte.

Existe no codigo penal militar para o exercito hespanhol a pena de degradação, que se executa como na França.

A informação do professor Rosenfeld acerca do Codigo especial para a Marinha está em desacordo com o que diz o professor Aramburu, de Madrid, n'uma nota aos *Elementos de Derecho Penal*, de Pessina (1892, pag. 112). Diz Aramburu, referindo-se ao *Codigo de Justiça Militar*, de 1890 : «*La reforma alcanzó á la penalidad especial de la marina de guerra, que venia regiendose por la ordenanza naval de 1793.*»

Para quem quizer aprofundar o assumpto, não é inutil a bibliographia que vem na obra de Listz (pag. 189).

O Dr. João Vieira cita tambem a obra de Cuéllar, *Introduction al estudio del derecho militar*. Madrid, 1886.

—Em Portugal dominaram os artigos de guerra de 1763 até 9 de Abril de 1875, data em que foi decretado o *Codigo de justiça militar para exercito de terra* modelado, quanto á configuração dos delictos, pelo codigo commum de 1852.

É notavel, porem, essa extraordinaria anomalia : os portuguezes, que nos legaram, com outras leis, a penal militar e a civil, já decretaram seus codigos, d'um lado pondo por terra os pavorosos e iniquos artigos de guerra por outra parte acabando com o dominio das absolutas ordenações.

Nós, n'este final de século, estamos sujeitos ainda a uns e a outras!..

Nota addenda ao capitulo I

Por ser muito extensa a transcripção, deslocamos para aqui o que diz Rudolf von Ihering a proposito da disciplina militar entre os Romanos. Depois de demonstrar que a *familia e a organização militar foram os pontos de partida da ordem politica*, escreveu o profundo escriptor tudesco : « Resta-nos examinar a influencia civilisadora da disciplina militar sobre o povo romano. A Historia do Direito não pode, segundo penso, esquecer essa influencia. Ella está em estreita correlação com esse rigoroso espirito de ordem, com esse respeito inviolavel da forma, tão eminentemente caracteristico do povo romano. Para desenvolver taes sentimentos nenhuma escola é mais segura do que a da disciplina militar. Certamente, o espirito que ella gera, é uma forma inferior do espirito moral, é anti-liberal; repousa antes no habito mecanico do que na educação moral, tem mais em vista a forma exterior e a uniformidade stereotypada da ordem do que sua essencia intima. Entretanto, tem valimento inappreciavel esse espirito e um povo para elevar-se a grandes obras deve receber educação militar. »

E mais adiante :

→ [« O povo romano tinha a felicidade de possuir uma constituição que o manteuha na paz e na guerra sob o jugo dessa disciplina militar. »

Mais adiante ainda :

« A influencia dessa educação se manifesta no mais alto gráo na historia do povo romano e no seu Direito. »
(*L'Esprit du Droit Romain*, Paris, 1886, vol. I, pags. 263 e 264).

II

Ligeiros apontamentos para a historia do direito e da legislação criminal militar brazileira

PROJECTOS E REFORMAS — PEQUENA NOTA BIBLIOGRAPHICA

*

Em 1868, ao dar publicidade á segunda parte do *Curso de Direito Militar*, escrevia o Dr. Thomaz Alves : « Entre nós tudo é confusão; tudo é arbitrario. Os crimes confundem-se com as faltas, as penas não têm qualificação, e muitas vezes ficam á mercê da vontade do julgador. Os conselhos de guerra, tribunaes que julgam, o Conselho Supremo Militar, tribunal de segunda instancia, não tem competencia nem jurisdicção firmada, o accusado não tem as garantias precisas. Tudo precisa reforma, e reforma prompta e immediata. »

Para corroborar suas palavras, o Dr. Thomaz Alves cita o aviso de 18 de Dezembro de 1865, que creou a utilissima commissão d'exame da legislação do Exercito, commissão essa de que fez parte o mesmo doutor.

D'esse mesmo anno, poderia elle ter citado tambem a imperial resolução de 10 de Fevereiro, assim resumida, pelo Dr. Antonio José do Amaral : « declara não haver legislação que regule as prescripções dos crimes puramente militares, e nem é possivel recorrer ao direito commum, principalmente no estado actual da legislação criminal militar, dominando o arbitrio do julgador a ponto de caber a pena capital nas infracções menos graves. » (*Indicador da Legislação Militar*, 2.^a ed., vol. I, appendice).

No entanto, já em 1860, o Dr. Magalhães Castro tinha apresentado seu *Projecto de Codigo Penal Militar* e o ministerio da guerra o mandara examinar por uma bem escolhida commissão de que faziam parte o visconde d'Uruguay, João Paulo de Souza Barreto e Manoel Felizardo de Souza e Mello. Este ultimo foi o relator e apresentou um substitutivo.

Em 1866 foram nomeados os membros da alludida commissão d'exame da legislação do Exercito, da qual faziam parte, alem do Dr. Thomaz Alves, o conselheiro Silva Paranhos, o general Polydoro e o coronel Antonio Pedro d'Alencastro. A pag. 137 da obra citada do primeiro commissario se vê que, na data da sua publicação (1868), já tinham apresentado seu projecto.

Effectivamente, no anno anterior, fôra o mesmo remettido á Camara dos Deputados, por intermedio do Ministerio da Guerra. Relata, porem, o Dr. Carlos de Carvalho que, nomeada uma commissão parlamentar para dar parecer, e isso em 1869, até 1875 tal parecer não fôra dado! Nomeada outra commissão, deu-o afinal.

Discutia-se, pela terceira e ultima vez, o projecto e o parecer, em 1878, quando foi deliberado mandal-o a outras commissões que não tinham sido ouvidas em tempo opportuno!

E n'isso ficou o projecto de 1867, que tamanhos esforços custára a seu illustre relator... (1)

O que se deu depois é dos nossos dias e está fielmente narrado na substanciosa obrinha do Dr. João Vieira.

Diz elle: « Em 1890, o general Benjamin Constant, então ministro da guerra, por aviso de 14 de Janeiro, nomeou uma commissão composta do tenente-general Visconde de Beaurepaire Rohan, coronel João Manoel de Lima e Silva, major Vicente Antonio do Espirito Santo, auditor de guerra Dr. Agostinho de Carvalho Dias Lima e Dr. Carlos Augusto de Carvalho,

(1) *Proj. do d) Codigo de Justiça Militar, exposição de motivos, 1890.*

advogado. Organizado, por este ultimo, um *Esboço*, teve como resultado o trabalho da commissão em 15 de Agosto do mesmo anno — o *Projecto de Codigo de justiça militar*, apresentado ao ministro da guerra, que succedera áquelle, o marechal Floriano Peixoto, depois vice-presidente da Republica.

Este ultimo projecto comprehende para o Exercito — o *codigo criminal*, o *codigo do processo criminal* e o *codigo disciplinar*.

2. Ao encerrar-se a sessão do Congresso Nacional, no anno passado, todos esses trabalhos se achavam na Camara dos Deputados, no seio da commissão especial á que nos referimos, aguardando a revisão do Codigo Penal commum para dar parecer sobre os militares e os do respectivo processo, conforme declaramos no discurso proferido em 19 de Agosto de 1893»(1).

No regimen imperial, tinhamos, portanto, ás ultimas datas, a seguinte legislação militar: os celebres *Artigos de Guerra*, o *Regulamento disciplinar do Exercito*, expedido pelo decreto 5884 de 8 de Março de 1875 e o decreto n. 8898 de 3 de Março de 1883 que havia regulamentado, para a Armada, os casos do art. 8.º dos de guerra.

Com essas leis concorriam dezenas de avisos, antigos *alvarás e provisões*, formando legislação confusa, informe, propria para o desenvolvimento do arbitrio.

Thomaz Alves, citando «provisões» e «ordenanças» do seculo passado, ainda em vigor em 1868, escreveu essas palavras que com justa razão, se poderiam applicar á justiça militar do Exercito antes de 1889 e, até certo ponto, mesmo á de depois: «Attendendo-se para esse todo confuso da legislação militar vê-se naturalmente uma mescla de factos que são crimes com faltas que não passam de transgressões de disciplina e, no entanto, pelo systema seguido quasi tudo é levado ao conhecimento dos conselhos de guerra ou tribunaes militares.

Esta confusão da lei é pessima e não tem justificação plausivel nos principios de Direito; os crimes não se devem confundir com as transgressões de disciplina, não

(1) *Direito Penal do Exercito e Armada*, 1898, pag. 10.

só em relação á pena que para estes deve ser castigo, como em relação á autoridade que impõe. » (*Curso* cit. pag. 138).

*

Em verdade, não se pode dizer que muito tenham produzido escriptores brasileiros acerca do direito penal militar nosso. E a razão se nos apresenta claríssima: dada a confusão cahótica, apontada pelo Dr. Thomaz Alves, confusão ainda persistente, todo o escripto que não se reduzisse a projecto ou não fosse de severa critica seria difficil e improficuo, por deficiente. Já vimos os mais importantes entre os projectos; veremos adiante o que criticamente se escreveu.

Quanto a obras de valia, dedicadas em todo ou em parte á legislação ou ao direito militar, apenas deparáramos com as seguintes:

— Cunha Mattos, *Legislação Militar*, livro em que os assumptos são tratados por ordem alphabetica.

— Dr. Titara, *Auditor Brasileiro*.

— Dr. Amaral (citado) *Indicador da Legislação Militar* (a 2.^a edição é de 1872). Nesta obra os assumptos são compendiados sob varios titulos, mas desenvolvidos conforme as datas dos successivos avisos, decretos, etc., que a elles se referiram.

— Dr. Thomaz Alves (citado) *Curso de Direito Militar*. De todas as obras é a que contem maior copia de doutrina; é tambem critica em relação aos absurdos da nossa legislação criminal militar.

— Capitão Lobo Vianna, *Guia Militar* (2.^o volume, *collectanea* e appendices). É um excellente repositorio não só de leis e regulamentos criminaes-militares como de muito conhecimento util para os que occupam sua actividade no Exercito.

— Dr. João Vieira d'Araujo, (citado) *Direito Penal do Exercito e Armada*. Sob o ponto de vista doutrinario e critico é a melhor entre nossas publicações a respeito do assumpto de que nos occupamos. Demais a alta au-

toridade do seu autor (lente de Direito Criminal e autor do moderno projecto de Codigo Penal commum) dá ao pequeno, mas substancioso trabalho, importancia decisiva.

★

Actualmente, a justiça criminal militar brasileira, no que diz respeito á penalidade e á processualistica, é regulada pelas leis e regulamentos que vamos enumerar.

○ No Exército: estão ainda em uso os artigos de guerra de 1763, applicando-se tambem o codigo penal para a Armada, de 1891, o Regulamento Disciplinar de 8 de Março de 1875 ; sendo a processualistica regida pelo Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de Julho de 1895.

Na Marinha : está em vigor o Codigo Penal para a Armada de 7 de Março de 1891 ; subsiste o Codigo Disciplinar de 21 de Junho de 1890, apenas modificado no art. 24 ; sendo o processo criminal feito de accôrdo com o Regulamento já citado, de 1895. Entre os institutos processuaes, incluiu este Regulamento um digno de nota e cuja tradição não se encontra, por certo, na legislação portugueza, é o da *policia militar*.

O que ella é, quaes são suas attribuições bem se pôde vêr na excellente *Guia Militar*, do capitão Lobo Vianna, 2º vol. (*collectanea*) pag. 298.

★

Entre as leis criminaes militares em vigor muito se duvida da constitucionalidade d'uma d'ellas, e é precisamente a mais importante, o *Codigo Penal para a Armada*.

A attenção do Supremo Tribunal Federal já foi chamada para esse assumpto pelo preclarissimo jurisculto Dr. Ruy Barboza e a resultancia do brilhante esforço do mestre se encontra no accordão de 16 de Agosto de 1893, no qual se declarou a inconstitucionalidade do alludido codigo. Certo é que o Supremo Tribunal modi-

ficou sua opinião a respeito — o que é para lamentar-se, tratando-se de materia tão ponderosa. No entanto, a duvida persiste; a questão está no mesmo pé; foi levantada, na Marinha, ha bem pouco, pelo autor d'estas linhas e depois pelo Dr. João Marques; no Exercito, foi de novo trazida á apreciação d'um conselho de guerra pelo mesmo que ora a discute; o Dr. João Vieira a ella se refere ainda agora, na sua já muito citada obra, (pag. 8).

No mesmo professor vemos o mais respeitavel de todos os antagonistas e por isso entendemos que vale a pena resumir sua opposição ao referido accordão.

« O codigo da Armada, diz o distincto criminalista estabelecido pelo Decreto n. 18 de 7 de Março de 1891 é o mesmo, apenas modificado em algumas disposições, que foi publicado pelo Dec. n. 949 de 5 de Novembro de 1890, isto é, quando o Governo Provisorio concentrava em si todos os poderes publicos. Embora já no periodo constitucional, o Presidente da República PODIA MODIFICAR E DE NOVO PUBLICAR TAL CODIGO, desde que assim estava estabelecido no Dec. de 4 de Fevereiro de 1891 (1), que tinha força de lei por haver sido expedido tambem no periodo dictatorial.»

Do exposto se conclue:

a) que o Codigo penal para a Armada foi promulgado depois da Constituição, isto é, a 7 de Março de 1891;

b) que elle é apenas uma 2.^a edição, correcta e augmentada, do que foi publicado a 5 de Novembro de 1890;

c) que essa modificação se realizou em virtude d'um decreto de 4 de Fevereiro de 1891.

Antes de tudo, convem recordar que uma constituição é lei viva e primordial, cujos dictames não podem ser contrariados por outros de quaesquer leis ordinarias.

Quanto ás leis posteriores, especialmente ás que dimanam do Poder Legislativo, vimos que grande esforço dispendeu o Dr. Ruy Barbosa para ensinar a

(1) Ha engano, certamente : o decreto é de 14 e não de 4.

nossos constitucionalistas o que é corriqueiro entre os Americanos do Norte. Afinal, depois de uma lucta por um lado formosissima e estupenda, pelo outro ridicula e vergonhosa — ficaram de vez assentados estes principios, tão claramente expostos pelo Dr. Ruy, de accôrdo com as opiniões de Cooley, Black, Miller e outros especialistas, sómente agora geralmente conhecidos :

«Sendo a Constituição o regulador commum de todos os ramos do poder publico, nenhum d'elles pode praticar acto algum, que não involva um juizo sobre a extensão das suas attribuições perante o direito constitucional que os limita» (1).

Foi precisamente laborando em identicas idéas que Black escreveu, na sua obra citada pelo Dr. Ruy :

«Em certo sentido, toda gente é juiz dos intuitos e do alcance da constituição; sem o que ninguem poderia reger seu procedimento e as suas relações com seus semelhantes.

Ao poder executivo e ao legislativo se impõe inevitavelmente a necessidade de exercerem essa apreciação, ao menos emquanto os tribunaes não se pronunciarem no assumpto»(2).

A' luz d'essas comesinhas noções de Direito Constitucional, apreciemos o caso do Código Penal para a Armada. Facilmente reconheceremos que o Poder Executivo, promulgando-o, não attendeu ás suas attribuições perante o direito constitucional, nem exerceu a respeito uma justa apreciação.

A Constituição, promulgada a 24 de Fevereiro, assigna entre as attribuições do Congresso (art. 34) a de *legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal* (§ 23).

No regimen dictatorial, imposto pela revolução de 15 de Novembro, appareceu mui regularmente o primeiro Código Penal da Armada (5 de Novembro de 1890): mas não vigorou, determinando o Governo, ainda d'essa vez mui regularmente, que fosse modificado(decreto de 14 de

(1) *Amnistia Inversa*, 1896, pag. 4.

(2) *Handbook of American Constitutional Law*, 1895, pag. 50.

Fevereiro de 1891), tendo encarregado d'essa incumbência os Srs. almirante graduado Eduardo José Barboza, capitão de mar e guerra Julio Cezar de Noronha e Dr. João Baptista Pereira. Dez dias depois de decretada a reforma do Código, isto é, *de se mandar que ella fosse feita*, foi promulgada a Constituição Federal, na qual se encontra o dispositivo que transcrevemos.

Qual a conclusão a tirar-se?

Que se tinha tornado *constitucionalmente* inexecutable a pretensão do Poder Executivo, pois a despeito do seu decreto de 14 de Fevereiro, não podia mais promulgar um código criminal, obra sua, somente sua.

O effeito do dec. de 14 de Fevereiro tornou-se nenhum, em face da Constituição. No entanto, lê-se no dec. n. 18 de 7 de Março de 1891: « O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em observancia do Dec. de 14 de Fevereiro ultimo, que autorisou o *Ministro da Marinha a modificar algumas disposições do Código Penal para a Armada, estabelecido pelo Dec. n. 949 de 5 de Novembro de 1890*; decreta:

« Que seja aquelle Código *substituido pelo que a este acompanha*, assignado pelo contra-almirante Foster Vidal, ministro da Marinha, que o fará executar. »

Tratava-se, como se vê do decreto d'um novo Código, elaborado por uma commissão da confiança do poder executivo, decretado e promulgado por este, em pleno regimen constitucional, quando já não podia fazel-o, quando a autorisação do seu decreto anterior desapparecera em face da Lei Magna!

Á demonstração acima de que se tratava d'uma lei nova podemos acrescentar a exposição apresentada pela commissão organisadora, após a publicação do seu trabalho, em resposta a umas censuras do *Diario de Noticias*. Pode ser lida na obra do Dr. João Vieira, pag. 196.

III

Artigos de Guerra - A questão do arbitrio - A moderna questão da inconstitucionalidade

*

Vimos, na primeira parte d'este opusculo, como as nações mais adiantadas da Europa se dotaram, n'este seculo, com legislações criminaes militares mais ou menos accórdes com o espirito dos seus codigos ordinarios.

Incontestavelmente, é essa a tendencia do espirito moderno : reduzir o arbitrio e a bruteza na legislação militar, approximando-a da civil, tanto quanto possível.

Criminalistas ha que tem chegado ao ponto de negar a necessidade de legislação penal especial para os militares e entre os classicos modernos apontarei os celebrados nomes de Lucchini e Brusa, bem conhecidos por suas valentes investidas contra a chamada Nova Escola Penal.

Luiz Lucchini, no opusculo *Soldati delinquenti* (pag. 111), opina no sentido da inutilidade dos codigos e dos tribunaes criminaes militares. Para elle, no final das contas, a criminalidade militar não apresenta característica propria ; no intimo, o delicto praticado pelo militar é, em geral, o mesmo acto anormal praticado pelo paizano ; sómente ligeiras circumstancias, meramente accidentaes, destacam os dois.

Brusa não vai até o exclusivismo do seu não menos illustrado patricio : reconhece que ha no delicto militar qualquer cousa que o distingue do delicto civil, mas não lhe parece que seja razoavel tirar-se aos tribunaes communs a competencia para o julgamento dos militares.

Na nossa humilde opinião, n'este ponto, como em outros, accórdes com a dos Drs. Thomaz Alves e João

Vieira, a admissão d'uma característica delictuosidade militar acarreta necessariamente a admissão dos tribunaes d'excepção.

Do crime particular resulta a lei especial e d'essa deriva a necessidade de ser applicada por um tribunal proprio.

Para nós, é erro e erro grande enxergar no soldado um cidadão livre e independente, em tudo igual aos que não estão sujeitos ao regimen dos quartéis. Não vai em nossas palavras offensa aos militares, mas, dada a existencia dos exercitos permanentes, a unica garantia da paz interna é a disciplina que deve ser rigorosamente mantida nas mesmas corporações. E para a manutenção d'essa disciplina são precisas normas internas, cheias de severidade, antiquadas, absurdas mesmo, sob o ponto de vista da actual liberdade civil (1).

Demais, ha, na epoca moderna, duas classes sociaes que, com precisão de linguagem, bem se poderiam chamar classes *cerradas* ou *fechadas*, tanto se destacam pela antiguidade dos seus costumes, pela antiguidade das suas vestes, por sua disciplina, do commum da sociedade; fazemos referencia aos ecclesiasticos e aos militares. Por muitos lados, os conventos, os mosteiros e igrejas se parecem com os quartéis e com as fortalezas. A organização disciplinar tem muita identidade no que respeita á obediencia passiva, ás horas do recolher, á regimental simplicidade das refeições, etc.

Nas suas relações para com a sociedade, padres e soldados podem encontrar liberdade d'acção cá fora, isto é, por parte dos que não estão sujeitos ás suas regras, disciplinares, especialmente nos paizes democraticos, onde a separação das funcções sociaes é completa, onde ha liberdade politica.

(1) V. na *nota final* ao cap. I deste opusculo a opinião do grande juriconsulto romanista Rudolf Von Inhering, no ponto em que diz que a disciplina militar não gera certamente um *espírito moral*, pois que é anti-liberal, repousando n'um habito mecanico e não na educação intima do individuo (*L'Esprit du Droit Romain*, Paris, 1886, pag. 263).

Em que importa, por exemplo, para um jornalista nosso admittir, em sua folha, violento artigo d'um official a respeito de assumptos militares e até mesmo contra um superior? O artigo, supponhamos, está devidamente responsabilizado, escripto em termos energicos, mas não obscenos. Sob o ponto de vista das relações sociaes communs que poderia acontecer a seu auctor?

Ser chamado á responsabilidade e responder por calumnia ou por injuria. Mas, no emtanto, o militar que a tal se aventurasse teria ido alem da sua *liberdade relativa*: soffreria punição, pois (como diz a provisão de 20 de Outubro de 1834) todo acto contrario á disciplina é crime, e o Supremo Tribunal Militar assim o resolveu, julgando em ultima instancia, o processo em que era réo o alferes Odilon Pratygy Braziliense. Para apreciação da extranha doutrina de que tratamos, isto é, a dos que esquecem constituir a militança uma « classe fechada », é util a leitura do referido accordão, aproveitado no Aviso de 7 de Julho de 1895 e este por sua vez na Ordem do dia n. 652 (1). O aviso diz expressamente que certas publicações não condizem COM O CARACTER ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO MILITAR. O accordão é claro a respeito das referidas publicações e da sua especie. Eis alguns topicos caracteristicos:

«Considerando que, admittido em sua extensão o principio de que o «militar é um cidadão armado», isentas, nullas, ou revogadas deveriam ser declaradas todas as leis militares ;

«Considerando que arvorados em interpretes das leis, censores, mentores dos poderes publicos, os militares, sobre enfraquecerem a propria autoridade, introduzem no amago do exercito a desordem e a desmoralisação;

Outra observação acerca do caracter peculiar de certas corporações:

(1) Veja capitão Lobo Vianna, *Guia Militar*, pag. 231.

Imagine-se que um sacerdote catholico se apresenta diante d'um pretor, acompanhado de noiva, de testemunhas, exhibindo a certidão de se terem realisado as formalidades prévias do casamento.

Que tem de vêr o magistrado com a prohibição ecclesiastica referente ao celibato dos padres? E, no entanto, realisado o consorcio, o reverendo teria necessariamente de procurar outro emprego, ficando sujeito á execração e ao desprezo dos verdadeiros catholicos.

Ainda em referencia ao casamento (e voltando á militança) quaes são os documentos exigidos para a realisação d'esse acto solemne?

As que constam do artigo 1.^o e seus paragraphos do Dec. 181 de 1890. Vê-se que alli não se exige o consentimento do commandante, *si o nubente fôr militar*, mas sim do pai, tutor ou curador, *si fôr menor ou interdicto*.

No entanto, qual é a praça dos nossos corpos militares que se arrisca a dar o *doce nó* sem licença do seu commandante, com infracção do § 22 do art. 5.^o do Regulamento Disciplinar? Por este dispositivo tambem, qual é o official, conscio dos seus deveres e obediente á lei, que deixa de participar seu consorcio?

E repetimos, sem offensa ao nosso brioso Exercito e a nossa não menos digna Marinha de guerra, o que affirmámos no inicio d'essas considerações: ou devem existir assim escravizadas á dura disciplina, a normas de vida excepcionaes, ou não podem ter existencia util e tranquillizadora as corporações militares (1).

No que respeita á legislação criminal, porém, tratando-se de actos mais ou menos graves e de penas severas, entendemos, com apoio nos mais modernos tratadistas, que se deve harmonisar, tanto quanto possivel, a lei militar com a civil, dando áquelle esse caracter

(1) O Dr. João Vieira querendo mostrar a differença que existe entre o instituto militar *obediencia passiva* e o instituto civil da *obediencia derivada superior legitima*, conclue assim: — «Ser machina não é privilegio sinão do soldado.» (Obra cit. pag. 97).

E tem razão no que diz respeito á obediencia passiva, que pode causar verdadeiras brutalidades sanguinarias.

systematico e humanitario que é uma das conquistas da civilisação moderna. Tudo quanto não servir para tirar ao Exercito sua feicção indestructivel de «classe cerrada», tudo quanto não fôr contrario á imprescindivel disciplina — deve ser passado da doutrina, da lei e da jurisprudencia civis para os codigos e para as decisões dos tribunaes militares.

Devem cessar esses absurdos que o Dr. João Vieira chamou *anomalias* e dos quaes apontou os mais importantes. (Obra cit. pag. 94). É lamentavel, porém, que o illustrado mestre, fazendo principalmente a critica dos *celebres* (como diz) artigos de guerra, não tenha ido até o fim, proclamando sua inconstitucionalidade manifesta.

O Dr. João Vieira reconhece que elles constituem uma vergonha nacional, uma legislação draconiana e anachronica; encontra n'elles verdadeiras monstruosidades juridico-penaes; mas fica a meio do caminho!

De accôrdo com os princípios que firmámos — e n'este ponto bem desajudados dos mestres — tentaremos, a largos traços, demonstrar:

a) que, mesmo no antigo regimen, já eram os artigos de guerra anachronicos e muito se affastavam dos princípios de direito criminal commum e dos dictames da Constituição Imperial e do Codigo de 1830;

b) que, no regimen da Constituição de 24 de Fevereiro, muitos dos alludidos artigos são inconstitucionaes e foram abrogadas manifestamente.

Já Cunha Mattos e Thomaz Alves tinham notado a grande margem deixada ao arbitrio dos julgadores pelos artigos de guerra.

Do ultimo são estas palavras: « Tratando-se da pena, notaremos os dous systemas de que se serve a legislação, ora fixando uma pena inexoravel, ora deixando tudo ao arbitrio do julgador. » O primeiro já notava o absurdo que ia na applicação dos artigos de guerra, como então

era feita, em face do art. 179 (§ 11) da Constituição Imperial (1).

O dispositivo d'esse paragrapho constitucional, bem como do 3º do mesmo artigo, representa uma das conquistas da civilização, conquista essa proposta por Beccaria e consagrada na *Declaração dos Direitos do Homem*, fructo da Revolução Franceza (arts. 7º e 8º).

Ao arbitrio da antiga justiça criminal substituiu a qualificação dos delictos e a determinação das penas. Foi assim que o legislador de 1830, *inspirado naquelles preceitos constitucionaes*, conforme nota Paula Pessôa, escreveu no art. 1º do seu Código: «Não haverá crime ou delicto, (palavras synonymas n'este Código), sem uma lei anterior que o qualifique» e no art. 33 «Nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos d'aquellas que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, medio ou minimo, salvo o caso em que aos juizes se permittir arbitrio» (2).

Estes dois artigos estão resumidos no art. 1º do Cod. Penal vigente, de 1890: «Ninguem poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.»

Em contrario, porém, á lettra e ao espirito da Constituição de 1824, do Código de 1830 e do Código de 1890, os artigos de guerra entregam faltas graves e leves ao arbitrio dos applicadores de penas, que se tornam, portanto, iniquas ás vezes e sempre injustas!...

Nem precisamos labutar na pesquisa dos exemplos; o trabalho está feito, e pelo notavel criminalista Dr. Thomaz Alves.

O art. 1º dos de guerra admittre pena arbitraria na primeira parte, emquanto ao tempo do castigo. O 3º admittre arbitrio na pena em consequencia das provas. O 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 16º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 24º,

(1) Veja LEGISLAÇÃO MILITAR, palavra *Penas*, nº 7.

(2) Paula Pessôa, *Código Criminal do Imperio do Brazil*, *Annotado*, 1897, pags. 12 e 80 (notas).

26º, 27º e 29º são julgados arbitrariamente. (Obra cit. vol. II, 1868, pag. 130) (1).

Quanto á doutrina corrente acerca do « arbitrio judiciario » entendemos ser inutil reproduzil-a, sendo certo que já demos os dispositivos legais em que ella se crystallizou desde 1789.

Passemos ás discordancias dos artigos de guerra com a lei commum, durante o Imperio, *sem que tal anomalia se fundasse em necessidades da disciplina militar, dando logar tão sómente a verdadeiras iniquidades.*

Estudaremos em primeiro logar a execução do pensamento criminoso, conforme era considerada no Cod. Criminal do Imperio em comparação com os artigos de guerra.

Pelo Codigo de 1830, a tentativa era punida com as penas do crime respectivo *menos uma terça parte* (art. 34). No entanto, os militares estavam sujeitos a soffrer pena igual a d'um crime consummado quando nem tentativa se dava, mas apenas *ameaça* (art. 1º dos de guerra) !

Relativamente a circumstancias aggravantes e attenuantes, é notavel o que se dava com a embriaguez, antes da Republica, e ainda hoje se dá ; era e é considerada circumstancia aggravante, quando é certo que no Codigo de 1830 e no de 1890 é considerada circumstancia attenuante (art. 24 dos de guerra, § 9º do art. 18 do antigo Codigo Criminal e § 10 do art. 42 do Codigo Penal vigente).

N'este ponto é evidente a contradicção da lei militar com a Sciencia do Direito Criminal, illustrada pela licção dos medicos especialistas e dos psychologicos modernos. Não só é geralmente admittida como attenuante a embriaguez nas condições descriptas no nosso Cod. como tambem, quando elevada a certo gráo, auctores ha que a aceitam como derimente, isto é, como circumstancia que annulla em absoluta a criminalidade do acto praticado (2).

(1) Veja no fim d'esta obrinha os nunci assaz condemnados artigos de guerra, tambem chamados do Conde de Lippe.

(2) Podem ser consultadas, entre outras, as seguintes obras, de publicação recente: Garraud, *Précis de Droit Penal*,

Na legislação penal militar do antigo regimen, cuja base eram os famosos artigos de guerra, escassejavam circumstancias justificativas que são imprescindiveis em qualquer codigo, de maneira que um mesmo acto criminoso praticado por dois individuos —um paisano, outro militar—era e não era passivel de pena, conforme o fôro de cada um! Actualmente, o Codigo Penal para a Armada consigna algumas das excusativas e justificativas do codigo commum (arts. 21 a 29), o que bem demonstra, como aliás é de primeira intuição, que ellas não são perturbadoras da disciplina.

Quanto ás penas:

Logo no art. 2.^o dos de guerra se vê que o official culpado de certa falta deve ser expulso *com infamia*. Essa pena accessoria da infamia e o character infamante de certas penas, embora encontrem consagração no Codigo Penal Francez, teem merecido reprovação unanime de toda a escola classica. Já anteriormente, Beccaria escrevêra a respeito que «a verdadeira infamação do culpado residia na opinião publica e não na lei.» Faustino Hélie, commentando este capitulo *Dos Delictos e das Penas*, adopta a opinião de Pastoret e Rossi que negam competencia ao legislador para dar character d'infamantes a taes ou quaes penas. (1).

1895, pags. 163—164; Pessina, *Elementos de Derecho Penal* (trad. de Aramburu) 1892, pag. 253—254; Pietro Lanza, *Tratatto Teorico Prático di Diritto Penale*, 1896, pags. 179 e seguintes; Maurice Vanler, *L'Alcoolisme et ses remèdes*, 1897, pag. 23; Dr. Emilio Laurent, *L'Anthropologie Criminelle et les Nouvelles Théories du Crime*, 1891, pag. 191; Lombroso, *Escritos de Polemica*, Madrid, 1893, pag. 37; Dr. Souza Lima, *Tratado de Medicina Legal*, 2.^a parte, 1895, pags. 41 e seguintes.

Ziino, na *Fisiopatologia del dilitto* e o Dr. Aleantara Machado no folheto acerca da embriaguez e a responsabilidade criminal dão a legislação penal de todo mundo civilisado a respeito da embriaguez. Apenas citaremos aqui, como muito instructiva, a lição do Cod. Penal italiano, a monumental obra que tanto trabalho representa: por elle, a embriaguez completa, coincidindo com a pratica do acto anormal, exclue a imputação do agente; a embriaguez incompleta attenua. (Artigo 48. V. Pincherli, *Il Codice Penale Italiano Annotato*, pag. 68).

(1) Edicção franceza da obra *Dei Delitti e delle Pene*, de 1870, pags. 118—119.

Entre os francezes, n'esse ponto contrarios á absurda disposição do seu codigo, ainda são dignos de nota Bertauld (*Cours de Code Penal*, — pag. 235) e os que elle cita na mesma pagina. Modernamente Garraud, perguntando si se deve dar o character d'infamantes a certas penas, conclue pela negativa (*Précis de Droit Criminel*, pag. 196).

O Codigo Criminal do Imperio não consagrava pena a que se pudesse ligar o epitheto d'infamante.

No entanto a esse estúpide e contraproducente castigo estava sujeito como ainda hoje talvez haja quem pense que está o official do nosso Exercito! Alem d'expulso, *com infamia...*

Não menos lamentavel era a applicação do castigo corporal no Exercito, applicação consagrada pelos arts. 11, 12 e 21 dos de guerra. Até 1874, o soldado esteve igualado ao escravo ao menor-filho familia, pois sómente estes podiam ser castigados corporalmente, segundo o direito penal commum (Cod. art. 14 § 6°).

Mesmo na condemnação á morte, o militar estava sujeito a certo requinte de crueldade que não victimava o civil. Ha, entre os artigos de guerra para a cavallaria, o 8° em que se falla na *pena de morte aggravada*, consistindo naturalmente o augmento, a aggravação, em actos de tortura physica ou moral ou na infamação da memoria.

— Somos forçados a discordar do preclaro Dr. João Vieira no ponto em que considera anomala a penalidade do art. 12 dos de guerra em relação ao soldado que *dorme ESTANDO DE SENTINELLA em tempo de guerra*. Não negamos que o somno seja um phenomeno physiologico a que está escravizada a vontade do homem; não desconhecemos que a fadiga o occasiona e tambem a reunião de certas circumstancias que o alludido professor indica, de accôrdo com um autor italiano; — mais, é forçoso convir que as leis da guerra se devem impôr por sua severidade e que, acima do individuo, paira n'essas luctas sanguinarias e tremendas que são a vergonha da cultura humana, a ainda vigente ideia da Patria, entregue ao esforço e ao sacrificio do soldado; cumpre não esquecer

que o medo é também um sentimento physiologico, mui natural no homem, e chega a manifestar-se em campanha por alguns signaes physiologicos, mas ninguem dirá que um militar tem o direito de lançar o terror panico entre dezenas, entre milhares dos seus companheiros, gritando alguma d'essas instinctivas exclamações que o alludido phenomeno arranca de dentro da nossa miseria humana. Para ser logico, condemnando o que dispõe o art. 12, o Dr. João Vieira também devêra condemnar o que dispõe o art. 5º, referente aos militares que, em uma batalha gritem por exemplo: *estamos perdidos, quem se puder escapar escape-se!*

Bem pôde ser verdade que a derrota appareça evidente aos olhos do militar aterrorisado; bem pôde ser que, vendo proxima a morte, elle pense em debandar com seus companheiros, mas, que lhe cumpre fazer?

Domar energeticamente o sentimento *militarmente* vergonhoso que o quer subjugar, vencel-o, olhar com desdão para o perigo, avivar com sua serenidade aos seus visinhos e saber morrer ou triumphar com elles!...

Parece-nos que uma anomalia importante se encontra na falta de um meio de extincção da acção penal, meio que protegia o paizano, no Imperio, e não existia na lei militar. Referimo-nos á *prescripção*, cujas regras se encontravam no Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 (arts. 271 e seguintes).

Entende o Dr. João Vieira que a prescripção não era instituto que se pudesse exigir no Direito penal militar, especialmente no antigo regimen.

E apresenta duas razões: 1ª as leis penaes communs não consagravam a prescripção da pena; pelo contrario, o Codigo declarava que não existia; 2ª o militar, para allegar prescripção de qualquer delicto, tinha de confessar o de deserção. Em desautorizada resposta, já não queremos lembrar ao mestre que os mais notaveis d'entre os commentadores do Cod. de 1830 sempre criticaram aquella distincção fixada no art. 65.

Em todo caso, si não prescreviam as penas communs, prescrevia a acção penal commum. Mas, a acção contra o militar delincente nunca prescrevia!

Quanto ao facto de confessar-se desertor quem tivesse de allegar prescripção, qual seu valor sob o ponto de vista doutrinário? Ou a prescripção tem seu fundamento n'um dos fins da penalidade, ou não tem; no primeiro caso, aliás reconhecido pela universalidade dos penalistas antigos e modernos e pelos codigos, não ha negar sua utilidade social. A vantagem ou desvantagem para o individuo fica sujeita á sua apreciação. O militar condemnado saberia vê-se lhe conviria ou não apresentar-se, reclamando seu direito; nada temos de vêr com isso.

A prova de que não é absurda a prescripção da acção criminal militar reside no facto de estar ella consagrada em codigos estrangeiros, como os da França, da Italia, da Hespanha e de Portugal. Tambem o nosso *Cod. Penal para a Armada* consagra o referido instituto (arts. 65 a 72).

*

Sem necessidade de recorrer aos constitucionalistas norte-americanos, sem ser mister pedir á bôa doutrina a formula da «inconstitucionalidade parcial das leis» neste regimen republicano presidencial que adoptámos — a simples leitura d'um dispositivo da nossa Lei Primordial logo inculca a insubsistencia d'alguns, d'entre os mais brutaes, artigos de guerra. Os legisladores constitucionaes escreveram no art. 83 da sua grande obra: «Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, NO QUE EXPLICITA OU IMPLICITAMENTE NÃO FOR CONTRARIO AO SYSTEMA FIRMADO PELA CONSTITUIÇÃO E AOS PRINCIPIOS N'ELLA CONSAGRADOS.»

Foi este um dos artigos do primitivo projecto da Constituição que atravessaram, em seus termos primitivos, as esmieuçantes, e por vezes instructivas, discussões da Constituinte. No projecto tinha o numero 80 e era redigido como ora se vê na Constituição Federal, mas, tendo sido accrescentada a phrase «*sendo vedado aos Estados, como á União, prescrever leis retroactivas*», foi esta supprimida na 2.^a discussão. (*Annacs do Congresso Nacional*, 1891, vol. II, pag. 437; vol. III, pag. 299).

Em face, pois, do art. 83 da Constituição Federal examinemos alguns dos artigos de guerra de 1763.

Logo no 2.^o deparamos com a pena accessoria da *infamia*. No entanto, todo o systema firmado pela Constituição é contrario a essa inutil e estúpida desmoralisação legal, como se vê no art. 72 (§§ 15, 16, 19, 20 e 21) e como se deduz da rejeição das emendas, propostas á Constituinte, onde havia a phrase *crimes infamantes*.

A base principal da nossa argumentação reside, porém, no emprego repetido e apavorante da pena de morte, feito nos artigos de guerra. Elles são 29, como é geralmente sabido. Pois bem; as infracções contidas em 15 são apenadas com a morte. Ora se lê *será fuzilado*, ora se lê *será arcabuzado*, ora se lê *soffrerá pena de morte...* Grande variedade de expressões mais ou menos tetricas, todas resumindo a mesma ideia: a eliminação do individuo! D'entre os 15 artigos ha 9 que se referem a actos commummente praticados *em tempo de paz* (1). De maneira que um delicto praticado *em tempo de paz* está sujeito á *pena de morte*.

Mas, a Constituição Federal estatúe, no art. 72 § 21 : «Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.» O *porque* d'essa disposição disse-o perfeitamente um militar illustrado, o Dr. Barbosa Lima, quando deputado á Constituinte: «Sabemos que uma tal penalidade nos codigos militares tem por objecto manter a disciplina, maxime nos casos em que o individuo, solicitado pelo imperio dos seus instinctos egoisticos, solicitado principalmente pelo instincto da conservação propria, pode ser levado a faltar ao juramento que o liga á bandeira e desertar ou a não cumprir seu dever, *acobardando-se e fugindo do combate.*» (*Annaes da Constituinte*, 1891).

Assim é : alguns dos artigos de 1763 são destinados, *em tempo de paz*, a manter a rigorosa disciplina militar, e entre estes ha nove em que está prescripta a pena de morte; outros se destinam a domar os impetos do egois-

(1) E.n um d'elles se disse estar incurso o capitão Marcos Curíus!

mo sobressaltado, mantendo o soldado bravamente, sob a bandeira, *na guerra*.

Para resolver o conflicto que resulta declarado entre o dictame constitucional e a prescripção da pena de morte para crimes militares (e alguns bem insignificantes), praticados no tempo de paz, o Dr. João Vieira, grammaticalmente interpretando a Lei Magna, diz: «Hoje a pena de morte só pôde ser applicada *em estado de guerra*.» (Obra cit. pag. 101).

Com o devido respeito, ousamos afirmar que não fica posta de lado a questã da incanstitucionalidade dos anachronicos artigos.

Já vimos que ha nove referentes a factos em geral praticados em «estado de paz» e apenados com morte. Ora, a Constituição de 24 de Fevereiro, accôrde com a «Declaração dos Direitos do Homem», já aproveitada na Constituição Imperial, estabeleceu este soberano principio; «Ninguem será sentenciado si não pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e *na forma por ella regulada*» (art. 72, § 15). Anteriormente, o Codigo Penal já tinha consagrado este mesmo principio democratico (arts. 1.º e 61), tambem consagrado no Codigo de 1830 (arts. 1.º e 33). Em 1891, depois de promulgada a Constituição, o Poder Executivo entendeu decretar seu *Codigo Penal para a Armada*, tambem applicado no Exercito, por varias decisões do Supremo Tribunal Militar, aproveitadas em *avisos* do Ministerio da Guerra. Pois bem, este preceitúa, no seu art. 1.º: «Nenhum individuo do serviço da marinha de guerra poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas».

Á luz d'esses dictames, que todos explicam o pensamento contido no art. 72, § 15, da Constituição Federal apparece bem ao vivo a inapplicabilidade dos artigos de guerra sob numeros 1, 6, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, referentes a actos commettidos em tempo de paz e para os quaes a pena prescripta é a de morte.

Ainda mais: nos arts. 6.º e 13 ha a decretação da pena de morte para *toda gente* que praticar os actos n'elles descriptos.

Estarão, por ventura em vigor ?!

Dada, por exemplo, a condemnação dos briosos militares que o Governo e o conselho d'investigação julgaram incursos no art. 15 dos de Guerra, por implicados no attentado de 5 de Novembro, indagamos ainda: quem converteria a pena e em virtude de que principio legal ?

Sejamos francamente constitucionalistas, pois é vergonha estarem assim a magistratura superior e o magisterio jurista d'esta Republica tímidos, sem razão, receiosos de atacar a disciplina, diante da barbara, monstruosa legislação que Portugal nos impoz, quando este paiz era colonia!...

Demais, outros e valiosos argumentos militam em favor da these que defendemos. Vamos apresental-os em forma resumida. A inapplicabilidade d'alguns artigos de guerra tem sido reconhecida no antigo e no actual regimen. Foi assim que, conforme notámos, o Imperio aboliu o castigo corporal, reconhecendo tardiamente (1874) que seus soldados e os escravos em nada se distinguiam.

Preceituando varios artigos de guerra a applicação da pena de *carrinho perpetuo*, o decreto de 5 de Maio de 1891 mandou pôr em liberdade um soldado condemnado a essa pena em 1858 e tornou extensiva essa deliberação a quantos se achassem em identicas circumstancias, naturalmente em vista do § 20 do art. 72 da Constituição Federal.

Mas, o que nos parece mais estranho e inexplicavel é *usarem-se* (1) no Exercito os artigos do Conde de Lippe, applicando-se cumulativamente os do *Codico Penal para a Armada* ! Não faliemos no Regulamento Disciplinar, onde ha muitas prescripções contidas nos pavorosos artigos (2); mas apenas comparemos com elles, e de relance, o Codigo referido. Sentir-se-ha a desnecessidade manifesta da applicação dos primeiros.

(1) Expressão do capitão Lobo Vianna (*Guia Militar*, pagina 40).

(2) Veja o regulamento no fim da obra do Dr. João Vieira art. 5º).

A materia do 1º artigo de guerra está evidentemente contida nos arts. 97, 128 e 130 do *Codico Penal para a Armada*; a figura criminal do art. 2º se encontra no art. 178, § 2º; a do art. 3º se nos depara no art. 81 e assim por diante.

Apenas não se encontra no Codigo citado, *em vigor no Exercito*, (nem era isso compativel com a illustração do seu principal auctor, o conselheiro Baptista Pereira) aquella disposição moralisante do art. 29, pela qual se determina aos militares que sigam as regras da virtude, sejam candidos e probos, acreditem em Deus, reverenciem e amem ao seu « Imperador Constitucional »...

Nem tão pouco se encontra no Codigo disposição identica á do art. 26: « Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem ao superior »!

É facto que este artigo ficou reduzido á metade pelo § 19 do art. 5º do Regulamento Disciplinar, que diz ser transgressão da disciplina militar o *emprestar dinheiro ao superior*.

★

De maneira que, em 30 annos de vida politica, sendo 7 sob o governo republicano constitucional, não fomos alem da tristissima situação descripta pelo Dr. Thomaz Alves, em 1868, isto é, quando o governo do Imperio acabava de honral-o com a incumbencia de preparar um codigo criminal militar. Elle escreveu, então, que tudo era confuso, tudo era arbitrario, na classificação dos crimes e na imposição das penas militares (1).

Hoje, que apresentamos de novo? Um codigo para a Marinha, decretado com infracção da Constituição Federal, applicado ao Exercito, em commum com uns absolutos artigos de guerra, cheios de bruteza e de arbitrariedade!

Apenas, para garantia dos militares e para honra da Republica, a organização, o regimen e a constituição do Supremo Tribunal Militar são forte esteio das liber-

(1) *Direito Militar*, vol. II, 1868, pag. 132.

dades offendidas e da innocencia conspurcada. Em regra, o que tem minorado a dureza dos artigos de guerra e os effectos do *embroglio* existente na justiça militar é a serenidade, a calma, a imparcialidade d'aquelle tribunal, em cujas sentenças não se veem licções para o enfraquecimento da disciplina, nem ferocidades desmoralisadoras da sua propria existencia.

Atravessou dous lamentaveis *estados de sitio*, sem que d'elle se possa dizer que chafurdou no lodo dos odios e das paixões pessoaes e partidarias a balança e a espada da Justiça.

APPENDICE

Artigos de Guerra

1º Aquelle que recusar, por palavras ou discursos, obedecer ás ordens de seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações ; porem, si se oppuser servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

2º Todo official de qualquer graduação que seja que estando melhor informado, der aos seus superiores por escripto ou de bocca, sobre qualquer objecto militar, alguma falsa informação, será expulso com infamia.

3º Todo official de qualquer graduação que seja, ou official superior que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte. Porem, quando fôr atacado por um inimigo superior em forças será preciso provar, perante um conselho de guerra, que fez toda a defeza possivel e que não cedeu sinão na maior e ultima extremidade ; mas, si tiver ordem expressa de não se retirar, succeda o que succeder, neste caso nada o poderá escusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixal-o.

4º Todo o militar que commetter uma fraqueza escondendo-se ou fugindo, quando fôr preciso combater, será punido de morte.

5º Todo o militar que em uma batalha, acção, ou combate, ou em outra occasião de guerra, dêr um grito de espanto, como dizendo : — O inimigo nos tem cercado — Nós somos cortados — Quem puder escapar-se, escape-se — ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o official mais proximo que o ouvir, e si por acaso isto

lhe não succeder será logo preso, e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

6.º Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, ou outras guardas ; aquelle que o não fizer será punido rigorosamente e aquelle que atacar qualquer sentinella, será arcabuzado.

7.º Todos os officiaes inferiores e soldados devem ter toda a devida obediencia e respeito aos seus officiaes do primeiro até o ultimo em geral.

8.º Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão ; mas, si succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias.

Este art. 8.º nos de guerra de cavallaria é assim redigido: Art. 8.º Todas as differenças e disputas são prohibidas sob pena de rigorosa prisão ; mas, si succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição será condemnado ao carrinho perpetuo ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias occurrentes.

Porem aquelle que matar seu camarada ou qualquer outra pessoa á traição, será punido com pena de remissão. E esta pena de morte será ainda aggravada, conforme as circumstancias do caso, isto é, si o morto fôr seu superior, ou concorrer qualidade, que aggrave o homicidio.

9.º Todo o soldado deve achar-se onde fôr mandado, e a hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem pôr difficuldade ; e se entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda a moderação.

10. Aquelle que fizer estrondo, ruido, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

11. Aquelle que faltar a entrar de guarda, ou que fôr á parada tão bebado, que não a possa montar, será castigado no dia successivo com cincoenta pancadas de espada de prancha.

12. Si algum soldado se deixar dormir, ou se embe-

bedar estando de sentinella, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz será castigado com cincoenta pancadas de espada de prancha, condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas fortificações ; porém, si fôr em tempo de guerra, será arca-buzado.

13. Nenhuma pessoa, de qualquer gráo ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, sinão pelas portas e logares ordinarios, sob pena de morte.

14. Todo aquelle que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo delia informado a não delatar, si fôr em tempo de guerra será enforcado ; e aquelle que deixar a sua companhia ou regimento, sem licença, para ir ao logar de seu nascimento, ou a outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como si desertasse para fóra do reino.

15. Todo aquelle que fôr cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado.

16. Todo aquelle que fallar mal de seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificação ; porém si na indagação que se fizer, se conhecer que aquella murmuração não fóra procedida somente de uma sultura de lingua, mas encaminhada á rebellião, será punido de morte como cabeça de motim.

17. Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel, e com o uniforme que se lhe der, e si se oppuser, não querendo receber, tal e qual se der, será tido e castigado como amotinador.

18. Todos os furtos, e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro, ou qualquer genero, serão punidos severamente : porém aquelle furto que se fizer em armas, munições, ou outras cousas pertencentes á nação ; ou aquelle, que roubar a seu camarada, ou commetter furtos com effracção, ou fôr ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circumstancias, ou tambem si qualquer sentinella commetter furto, ou consentir que alguem o commetta, será castigado seve-

ramente, e conforme as circumstancias, incurso em pena capital.

19. Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme, em tudo que lhe pertencer ; que o lançar fóra, que o romper, ou arruinar de proposito, e sem necessidade ; e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém á terceira será punido de morte.

20. Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, fazer o serviço com as suas proprias armas, aquelle que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

21. Aquelle soldado, que contrahir dividas ás escondidas de seus officiaes, será punido corporalmente.

22. Todo aquelle que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão ; porem, si por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

23. Todo o soldado, que occultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar aquelle, que estiver preso como tal, ou deixar fugir ; ou sendo encarregado de o guardar, não puzer todas as precauções para este effeito, será posto no logar do criminoso.

24. Si qualquer soldado commetter algum crime estando bebado, de nenhum modo o excusará do castigo a bebedice ; antes pelo contrario, será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso.

25. Todo o soldado, que de proposito, e deliberadamente se puzer incapaz de fazer o serviço, será condemnado ao carrinho perpetuamente.

26. Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem ao superior.

27. Nenhum soldado se poderá casar sem licença do seu coronel.

28. Todo o official de qualquer graduacão que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de não poder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso.

29. Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura, e da probidade ; deve temer a Deus, reverenciar e amar ao seu Imperador Constitucional, e executar exactamente as ordens que lhe forem prescriptas.



Typ. do Instituto Profissional

